



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-95.2006.815.1211

Origem : Vara Única da Comarca de Lucena
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Adlany Alves Xavier
Apelado : Município de Lucena
Advogado : Francisco Carlos Meira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS JUDICIAIS. ESTADO DA PARAÍBA – EXEQUENTE. MUNICÍPIO DE LUCENA – EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. MUNICÍPIO ISENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- “Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, contra sentença (fls. 134/136), que julgou procedente a exceção de pré-executividade, declarando extinta a execução em face do Município de Lucena.

O Estado da Paraíba ajuizou Execução em face do Município de Lucena, pugnando pelo recebimento da quantia de R\$4.469,39 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente a custas judiciais nos autos do processo n. 0332000005786.

A sentença *a quo* declarou extinta a execução, com base na isenção fiscal estabelecida na Lei n. 6.830/80.

Em suas razões recursais, às fls. 141/144, o apelante armenta que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) não se aplica ao caso, pois o Município foi condenado em custas em ação de cobrança promovida por servidor público.

Contrarrazões, fls. 151/156.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 163/165).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, já assentou, por interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, especialmente o disposto no art. 39 da Lei 6.830/1980, que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, nas ações de execução fiscal, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual.

Sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTADA. 1. Cinge-se a controvérsia ao pagamento, pelo Município de São Leopoldo, das custas processuais em razão da extinção da execução fiscal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, já assentou, por interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria, especialmente o disposto no art. 39 da Lei 6.830/1980, que a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, nas ações de execução fiscal, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual, tal como ocorre no presente caso. 3. Em relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado entendimento no sentido de

que a penalidade não é decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1676518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).

No presente caso, as custas se referem a uma ação de cobrança, portanto, não se trata de execução fiscal, na qual incidiria a isenção da Lei n. 6.830/1980, art. 39, que assim dispõe:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.”

Entretanto, a Lei Estadual N° 5.672, de 17 de novembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências”, em seu artigo 29, estabelece a isenção das custas em prol da Fazenda Pública, de forma ampla, sem limitar às execuções fiscais. Confira-se:

“Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”.

Sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. APELAÇÃO DO ESTADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. APELO ADESIVO DA AUTORA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTE DO STF. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA PROPORCIONALMENTE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. **ISENÇÃO DO ENTE FEDERADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, DA LEI ESTADUAL 5.672/1992.** PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO E DO APELO ADESIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 2. **“A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”.** Art. 29, Lei do Estado da Paraíba nº 5.672/1992. 3. Apelação do Estado conhecida e desprovida, Recurso Adesivo da Autora conhecido e desprovido, Remessa Necessária conhecida de ofício, e provida parcialmente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006034820158151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-12-2017).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA